EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.845 - SE (2018/0286422-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	W J A
EMBARGANTE	:	J A R N
EMBARGANTE	:	A R R
EMBARGANTE	:	E V DE M
EMBARGANTE	:	F M DE M
EMBARGANTE	:	G S
EMBARGANTE	:	H B DE M
EMBARGANTE	:	L D DE S J
EMBARGANTE	:	M DO C S
EMBARGANTE	:	R A
EMBARGANTE	:	G V DE M D
EMBARGANTE	:	G R DE A
EMBARGANTE	:	S L R
ADVOGADOS	:	KLÉBER GONÇALVES DE MELO - SE001366
		FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S) - SE003173
		NILTON DORIA DOS ANJOS JUNIOR - SE007949
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por W J A à decisão de fls. 1121/1122, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante :

> Ocorre que é necessário destacar que a fl. 532 do processo físico foi suprimida, passando diretamente para a fl. 533. Apesar da dificuldade de identificação do número do processo físico, é possível chegar a essa conclusão por dois motivos: a folha que segue a essa é a de número 534; e houve o deferimento pela relatora da habilitação da causídica no processo, portanto, sendo possível presumir que o substabelecimento estava presente nos autos físicos (fl. 1135).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro de digitalização, conforme documentos reenviados pelo tribunal de origem (fl. 1155).

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, conferindo efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão embargada e determino a distribuição dos autos.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente